



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722174/2012-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.332 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PARANAPANEMA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). ANÁLISE.

Não se pode formular duas vezes o mesmo pedido de restituição, nos termos do artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, do artigo 34, § 3º, XIII, da Instrução Normativa nº 900/08 e do artigo 169 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 01/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 342/262 e docs. anexos fls. 363/383), interposto contra o Acórdão nº 12-061.168 (fls. 332/337), proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), na sessão de 07 de novembro de 2013, que, unanimemente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo, assim, o indeferimento do Despacho Decisório (fls. 316/318) do PER nº 29664.28254.261211.1.2.02-1103, transmitido em 26/12/2011 (fls. 189/194).

Com o objetivo de facilitar o entendimento do caso, apresentamos uma tabela com dois Pedidos de Restituição (PER). O primeiro é discutido nos presentes autos e o segundo é a razão pela qual a Autoridade Fiscalizadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se:

Pedido de Restituição - PER	Fls. dos autos	Data da Transmissão	Nº do Processo	Data do Despacho Decisório
29664.28254.261211.1.2.02-1103	189/194	26/12/2011	10805.722174/2012-67	23/05/2012
13191.84691.090207.1.2.02-7626	251/253	09/02/2007	13502.902983/2009-58	10/12/2009

Em suma, em 26/12/2011, a Contribuinte efetuou pedido de restituição (fls. 189/194) de crédito no valor original de R\$ 1.868.833,38 (fl. 190), referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Esse saldo negativo, em tese, é composto de retenções na fonte quando do pagamento de rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, bem como de estimativas compensadas com outros tributos (fls. 191/194).

A Contribuinte foi intimada em 16/01/2012 (fls. 313/315) do Termo de Intimação identificado pelo nº de rastreamento 015856355 (fl. 312), no qual a autoridade fiscalizadora informou:

“O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.

(...)

PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito 13191.84691.090207.1.2.02-7626.

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que

o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65, 76 e 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.” – fl. 312.

Não consta nos autos que a Contribuinte tenha respondido a esta intimação. Assim, a autoridade fiscalizadora proferiu o Despacho Decisório identificado pelo nº de rastreamento 023277018, em 23/05/2012 (fl. 316), no qual afirmou:

“Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2007 (DE 01/01/2006 A 31/12/2006)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 13191.84691.090207.1.2.02-7626.

Base legal: art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.” – fl. 316.

Cientificada do Despacho Decisório em 31/05/2012 (fls. 319/321), a Contribuinte protocolou manifestação de inconformidade (fls. 2/19 e docs. anexos fls. 20/186) em 02/07/2012 (fl. 2). Em suma, alegou:

- i) Que o seu PER/DCOMP foi indeferido exclusivamente em decorrência da existência de PER/DCOMP anterior, no qual se apontava o mesmo crédito e que já havia sido julgado e não homologado pela DRF;
- ii) Que a intimação feita pela DRF, “por razão que a Requerente desconhece”, não foi respondida (fl. 05);

- iii) Que o mero erro no preenchimento da DIPJ, que gerou o indeferimento do primeiro PER/DCOMP, não pode lhe retirar o direito à restituição e que a Contribuinte já transmitiu DIPJ retificadora; e
- iv) Que o primeiro PER/DCOMP não foi julgado no mérito e que, analisando-o, a Contribuinte tem direito ao crédito, posto que teve valor retido na fonte e recolhido a título de antecipação superior ao valor efetivamente devido ao final do período de apuração.

Após saneamento do processo, em virtude de divergência na data de ciência do despacho decisório pela Contribuinte (fls. 323/327), os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1- fls. 328/331), cuja 15ª Turma, por unanimidade, negou provimento à manifestação da Contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O Acórdão de nº 12-061.168 (fls. 332/337), proferido na sessão de 07 de novembro de 2013, foi assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O direito creditório oriundo do saldo negativo de IRPJ constitui uma grandeza una, de modo que, já tendo sido objeto de análise em outro processo administrativo, com indeferimento do pleito, não mais poderá ser examinada na mesma instância julgadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido” – fl. 332.

Os fundamentos da decisão proferida pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 podem ser assim resumidos:

DA DILIGÊNCIA

“Na manifestação de inconformidade, a interessada solicita diligências para a confirmação do saldo negativo, contudo, após a análise do processo, verifica-se que não há qualquer necessidade de tal diligência” – fl. 337.

DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

“O referido crédito foi o mesmo informado no PER 13191.84691.090207.1.2.02-7626 que não foi reconhecido no Processo nº 13502.902983/2009-

(...)

Trata-se de matéria já definitivamente julgada na esfera administrativa, formando coisa julgada material, gerando a imutabilidade dos seus efeitos, sendo impossível o reexame do tema no âmbito administrativo.

Portanto, se já foi definitivamente julgado que não há saldo negativo no ano-calendário de 2006, não há como se reabrir a discussão, devendo ser negada qualquer restituição relativa a este suposto crédito” – fl. 337.

A Contribuinte, intimada da decisão em 04/02/2014 (fls. 338/339), interpôs Recurso Voluntário (fls. 342/362 e docs. anexos fls. 363/383) em 28/02/2014 (fl. 342), reiterando os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, quais sejam:

- i) Alegou afronta à verdade material no julgamento do primeiro PER;
- ii) Afirmou que retificou o erro que impediu o reconhecimento do crédito no primeiro PER;
- iii) Aduziu que, como não houve análise do mérito no primeiro PER, apresentou novo pedido de restituição; e
- iv) Demonstrou a composição do saldo negativo de 2006.

Além do resumo feito acima, cito um trecho do Recurso Voluntário, haja vista a possibilidade de extrair o entendimento da Contribuinte:

“Nem se diga que o fato de ter deixado de proceder com as retificações necessárias quando da expedição do Termo de Intimação identificado pelo rastreamento nº 854472288 (Doc. nº 05 – da Manifestação de Inconformidade) impediria que a referida análise fosse processada neste momento, eis que: (i) há um novo cenário, ante a apresentação de “DIPJ” retificadora por parte da RECORRENTE em relação ao ano-calendário 2006 (Doc. nº 07 – da Manifestação de Inconformidade) e do novo “Pedido de Restituição” (“PER/DCOMP”) (Doc. nº 03 – da Manifestação de Inconformidade);” – fl. 356.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 7º, § 1º¹, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², do mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de restituição, cujo crédito alegado seja proveniente de IRPJ, são da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogada (fl. 362) com poderes conferidos em substabelecimento (fl. 364), que foi outorgado por advogados com poderes para tanto, conforme procuração pública (fl. 368/369).

Ademais, o recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 07/11/2013 (fl. 332) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 04/02/2014, uma terça-feira (fl. 339), e a interposição foi em 28/02/2014, uma sexta-feira (fl. 342). Vê-se, assim, a tempestividade do ato, à luz da norma prevista no art. 33 do Decreto 70.235/72, posto que o prazo final era 06/03/2014, uma quinta-feira.

Nesse caminho, recebo o recurso.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são os seguintes:

- i) A Contribuinte poderia apresentar duas vezes pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ de 2006?
- ii) Entendendo que sim, há o crédito pleiteado?

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO MESMO CRÉDITO DUAS VEZES NA ESFERA ADMINISTRATIVA

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versam sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
Assinado digitalmente em 01/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO

Primeiramente, constata-se que o presente processo possui (i) as mesmas partes (Caraíba Metais S/A, que foi incorporada por Paranapanema S/A (fl. 2), em face da Fazenda Nacional); (ii) a mesma causa de pedir (existência de crédito oriundo de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2006); e (iii) o mesmo pedido (restituição do mencionado crédito) que o do Processo nº 13502.902983/2009-58.

Portanto, trata-se do mesmo pedido de restituição formulado duas vezes, sendo que o primeiro foi analisado pelo Processo nº 13502.902983/2009-58, o qual restou indeferido (fls. 49/50), e o segundo está sendo analisado nos presentes autos.

Tal fato é incontestável tanto que a própria Contribuinte reconheceu em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 7) e no seu Recurso Voluntário (fl. 347) que “procedeu com a **nova** apresentação de pedido de restituição em relação ao saldo negativo de 'IRPJ' apurado para o ano-calendário 2006” (grifamos).

Contudo, a Contribuinte não poderia ter apresentado novo pedido de restituição. Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

De igual modo, estabelece o artigo 34, § 3º, XIII, da Instrução Normativa nº 900/08, em vigor à época de transmissão do novo pedido de restituição, que;

Art. 34 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Por força dos aludidos dispositivos, verifica-se que não poderá ser objeto de compensação o valor que foi objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

Poder-se-ia alegar que tal dispositivo não seria aplicável ao presente caso, pois ele vedaria tão somente nova compensação com o valor objeto de pedido de restituição indeferido, mas, não, nova restituição. Contudo, entendo equivocada essa interpretação.

Entendimento semelhante foi adotado pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, no Acórdão nº 3401-002.248, a qual aduziu que:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO EM
DUPLICIDADE. INDEFERIMENTO.*

Apurado em diligência que houve duplicidade no pedido de restituição, indefere-se o pedido e não se homologa a compensação correlata.

Também nesse sentido é o disposto no artigo 169 do Código Tributário Nacional, o qual, ao determinar que, sendo indeferido o pedido de restituição na esfera administrativa, cabe ao contribuinte ajuizar ação anulatória, impedindo, por vias transversas, que fosse formulado novo pedido de restituição. Confira-se: "Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição"

Comentando tal dispositivo, Gustavo Miguez de Mello suscitou que:

*“O sujeito passivo da obrigação tributária tem o direito subjetivo de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. O caput do art. 169 do CTN disciplina o prazo prescricional a que está sujeito aquele que, havendo pleiteado a restituição na esfera administrativa, não tenha obtido êxito e resolva recorrer ao poder Judiciário para anular a decisão administrativa denegatória da restituição”.*³

Assim, pelos motivos expostos acima, conclui-se pela impossibilidade de apresentação de novo pedido de restituição no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão que indeferiu o pedido de restituição, haja vista que a Contribuinte não pode formular duas vezes o mesmo pedido de restituição.

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

³ MELLO, Gustavo Miguez de. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Volume 2: (arts. 96 a 218). Ives Gandra da Silva Martins (coord.). 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 484.